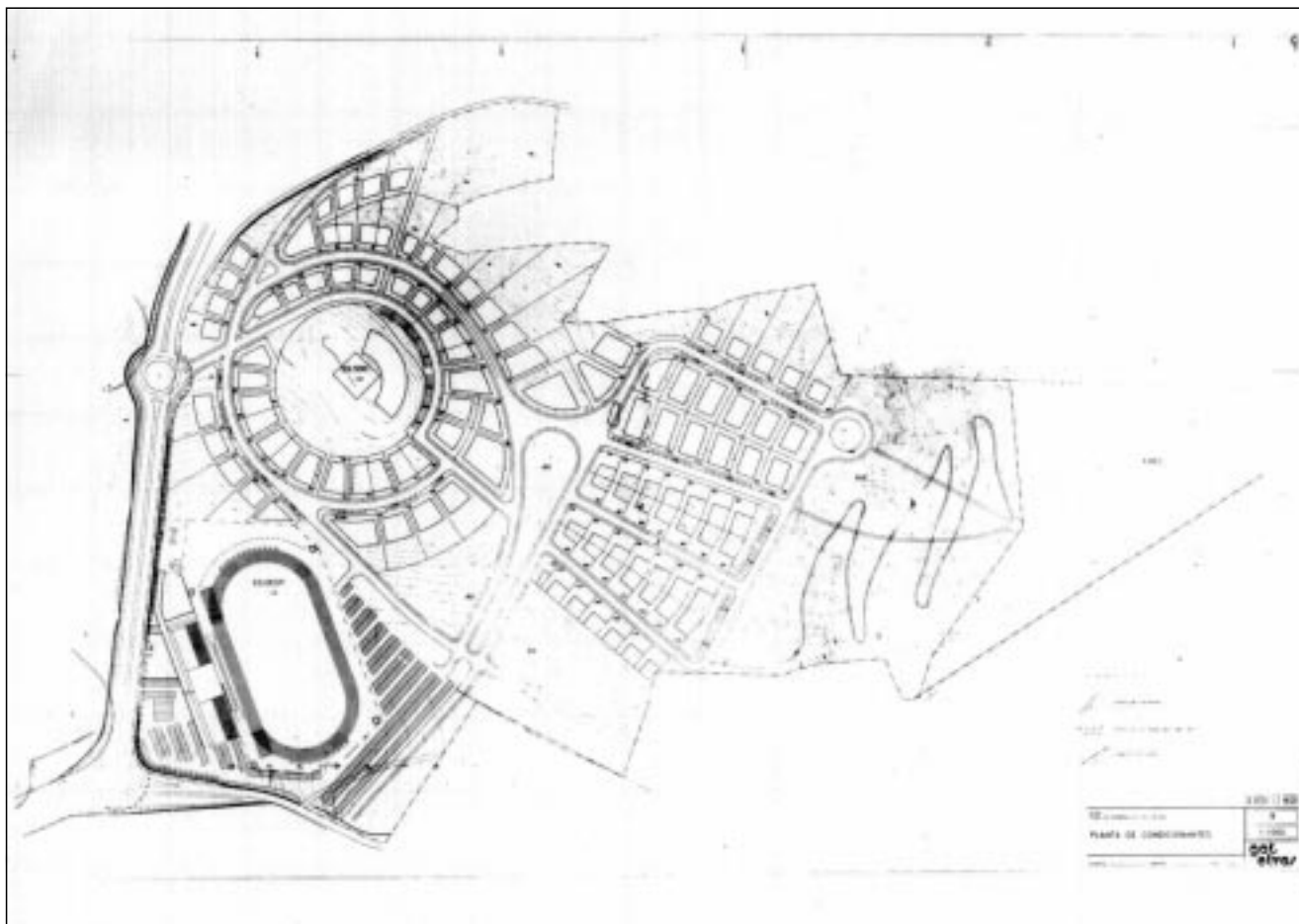




Declaração n.º 172/2000 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou, com o n.º 03.11.05.06/01-00.PP, em 23 de Março de 2000, o plano de pormenor de St. Dominic's, no município de Cascais.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração o extracto da acta da sessão ordinária da Assembleia Municipal de Cascais de 23 de Novembro de 1998 que aprovou aquele plano de pormenor, bem como os respectivos regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes.

5 de Maio de 2000. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral,
José Diniz Freire.

Acta n.º 15/98

Acta da 1.ª reunião da sessão ordinária de Novembro da Assembleia Municipal de Cascais, realizada no dia 23 de Novembro de 1998

.....
11 — Plano de pormenor de St. Dominic's e protocolo a celebrar com a GRISA, S. A., decorrente da aprovação do plano de pormenor:
O Sr. Presidente da Assembleia Municipal em exercício apresentou o ponto em apreço, cuja proposta se encontra em anexo à presente acta com o n.º 6.

Foi então submetido à votação o ponto em apreço, que foi aprovado por maioria, com 30 votos favoráveis (17 do PS, 11 do PSD e 2 do CDS-PP) e 5 votos contra (3 da CDU e 2 do PSD).

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O regulamento do presente plano de pormenor tem por objectivo estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e

transformação do território na área de intervenção e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na execução do plano.

2 — O regulamento do presente plano de pormenor é aplicável à totalidade da área do território de intervenção, conforme delimitação na planta de implantação do plano.

Artigo 2.º

Composição e utilização

1 — O plano de pormenor é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento, traduzido graficamente nas peças desenhadas referidas nas alíneas do presente número e seguinte;
- b) Planta de implantação (escala de 1/1000);
- c) Planta actualizada de condicionantes.

2 — Constituem elementos complementares do plano:

- a) Planta de enquadramento;
- b) Memória descritiva e justificativa, equiparada ao relatório.

3 — Constituem elementos anexos do plano:

- a) Planta de trabalho;
- b) Extractos da planta de condicionantes e de ordenamento do PDM de Cascais;
- c) Planta(s) com os elementos essenciais das redes de abastecimento de água e de saneamento;
- d) Perfis longitudinais e transversais tipo dos arruamentos.

Artigo 3.º

Imperatividade do plano

1 — As disposições do regulamento são de cumprimento obrigatório.

2 — Os licenciamentos decorrentes da execução do presente plano efectuam-se sem prejuízo do exercício das competências cometidas pela lei às demais entidades de direito público.

3 — Na aplicação do presente regulamento os órgãos e serviços municipais actuarão de modo a atender à globalidade dos interesses públicos de ordem paisagística, cultural e de humanização do território.

4 — Para o exercício dos poderes não vinculados previstos neste regulamento caberá à Câmara a resolução de todas as dúvidas e casos omissos. Em relação a outras situações, prevalecerão as determinações legais em vigor.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

Área loteável — refere-se à área do solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana, resultante da operação do plano;

Área de implantação — área de terreno ocupada pela construção;

Área de construção — superfície total de construção, considerando o número de pisos e a quota-parte correspondente das circulações comuns, medido pelo perímetro exterior das paredes exteriores e seus contornos e eixos das paredes separadoras das construções, com exclusão de:

Varandas e terraços, garagens em cave ou semicave, galerias exteriores públicas, arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação, arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício, áreas técnicas acima ou abaixo do solo;

Altura da construção — dimensão vertical, medida a partir do ponto da cota média da rasante da via de acesso de maior cota até ao ponto mais alto da construção; expressa-se em número de pisos;

Cota de soleira — cota de nível da soleira da porta da entrada principal do edifício ou corpo do edifício ou parte distinta do edifício quando dotados de acesso independente a partir do exterior;

Edifício para uso habitacional — construção destinada à utilização exclusiva para habitação;

Habitação unifamiliar — construção destinada a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos; poderá ser isolada (HUI) ou geminada (HUG);

Habitação colectiva (HC) — construção destinada a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

Edifício para uso terciário — construção destinada à utilização para serviços públicos ou privados, comércio e equipamentos colectivos de promoção privada e cooperativa.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 5.º

Âmbito e objectivos

1 — Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação específica aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos seguidamente identificáveis:

- Servidão à linha de alta tensão;
- A faixa *non aedificandi* de protecção à linha de água;
- Disposições gerais contidas na proposta do PDM.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior constam da planta de condicionantes.

CAPÍTULO III

Condições gerais de utilização e ocupação do solo

Artigo 6.º

Do uso dos solos

1 — As funções permitidas na área de intervenção do presente plano são as constantes da planta de implantação e do presente regulamento.

2 — São interditas as edificações destinadas à indústria, artesanato, garagens e oficinas que provoquem qualquer tipo de poluição incompatível com a habitação.

Artigo 7.º

Do espaço urbano

O território de intervenção integra as seguintes áreas:

- Área afectada à estrutura verde pública;
- Área afectada a equipamentos de utilização colectiva;
- Rede viária e estacionamento;
- Área afectada a edifícios de habitação colectiva;
- Área afectada a habitação unifamiliar.

Para cada categoria de espaço é definido um conjunto de regras que enquadram o tipo de intervenção urbanística e regras supletivas que permitem fazer a gestão do loteamento.

Artigo 8.º

Área afectada à estrutura verde pública

A área destinada à integração de vias e edifícios fica sujeita aos vínculos e disposições estabelecidos nas peças escritas e desenhadas do presente estudo, e a definir com rigor em projecto de execução dos arranjos exteriores do loteamento.

Artigo 9.º

Área afectada a equipamentos de utilização colectiva

1 — As áreas afectas a equipamentos de utilização colectiva, devidamente delimitadas na planta de síntese de implantação do plano, são as seguintes:

- Equipamento de desporto;
- Equipamento de ensino;
- Equipamento de prevenção e segurança pública;
- Equipamento de actividades de tempos livres, lazer e recreio.

2 — Os equipamentos previstos no número anterior poderão vir a ser alterados para outro tipo de equipamento de utilização colectiva, caso a Câmara Municipal de Cascais assim o venha a entender.

Artigo 10.º

Rede viária e estacionamento

1 — A rede viária, a implantação e capacidade dos parques de estacionamento, quer públicos quer privados, obedecerão aos vínculos e disposições estabelecidos nas peças escritas e desenhadas do presente plano.

2 — Nos edifícios para habitação colectiva é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior dos lotes necessária a 1,5 lugares de estacionamento por cada fogo de tipologia igual ou inferior a T2 e 2,5 lugares por cada fogo de tipologia igual ou superior a T3.

3 — Nos edifícios para uso misto, habitação, comércio e ou serviços, para além da dotação definida no número anterior, é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior dos lotes necessária para três lugares por cada 100 m² de área comercial.

4 — Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote.

5 — Nas instalações de equipamentos de utilização colectiva em que possa pressupor-se a concentração de pessoas é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior dos lotes ou espaços destinados à implementação do equipamento necessária para dois lugares por cada 25 utentes.

Artigo 11.º

Dos edifícios de habitação colectiva

1 — Implantação das edificações:

a) As edificações deverão implantar-se nos respectivos lotes de acordo com os afastamentos, alinhamentos, áreas de construção, referências e volumetrias estabelecidos nas peças escritas e desenhadas do presente plano.

b) A profundidade média permitida das construções (excluindo varandas ou terraços) será de 15 m.

2 — Altura das edificações:

a) As alturas das edificações serão conforme as estabelecidas nas peças escritas e desenhadas do presente plano.

b) O pé-direito máximo permitido para efeito de contagem do número de pisos é de 2,8 m, exceptuando-se o rés-do-chão quando destinado a uso terciário, que poderá ir até 3,5 m.

c) A altura máxima de fachada admitida é de 16 m, com excepção dos edifícios de referência, que não podem exceder os 19 m, sendo a altura considerada tendo por referência a cota de soleira.

3 — Muros e vedações:

a) As vedações entre lotes não poderão exceder 1,8 m de altura.

b) A altura máxima das vedações confinantes com a via pública não poderá exceder 1,8 m, sendo, no máximo, constituídas por muro até 1 m, e no restante por gradeamento e sebe viva.

Artigo 12.º

Da habitação unifamiliar

Estabelecem-se como regras as dispostas no artigo anterior, salvo no que diz respeito ao número de pisos, afastamentos e construção de anexos.

1 — Número de pisos — dois, sendo admitido cave se o terreno assim o justificar.

2 — Afastamentos:

- 3 m ao alinhamento da rua;
- 3 m aos limites laterais;
- 6 m ao limite tardoz.

3 — Construção de anexos — a área máxima de anexos será de 20 m², sendo a sua utilização e uso admitido destinado exclusivamente a garagem e ou arrumos.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo 13.º

Projectos de conjunto

Deverão obrigatoriamente ser sujeitas a projecto comum as edificações que concorram para a definição de um quarteirão ou participem num elemento urbano comum a outro(s).

CAPÍTULO IV

Dados quantitativos de ocupação

Artigo 14.º

Quadro síntese quantitativo por lote

As edificações deverão respeitar os quantitativos limites admitidos para cada lote, conforme os definidos no quadro seguinte, tendo como unidades de medida o metro quadrado e como referências o número do lote (referência), a área loteável (ALOT), a área máxima de implantação da edificação no lote (AIM), o número de pisos (NP), a área bruta máxima de construção (ACM), a tipologia do edifício (tipo), as funções permitidas (F) e o número máximo de fogos (FG).

CAPÍTULO IV

Avaliação e revisão

Artigo 15.º

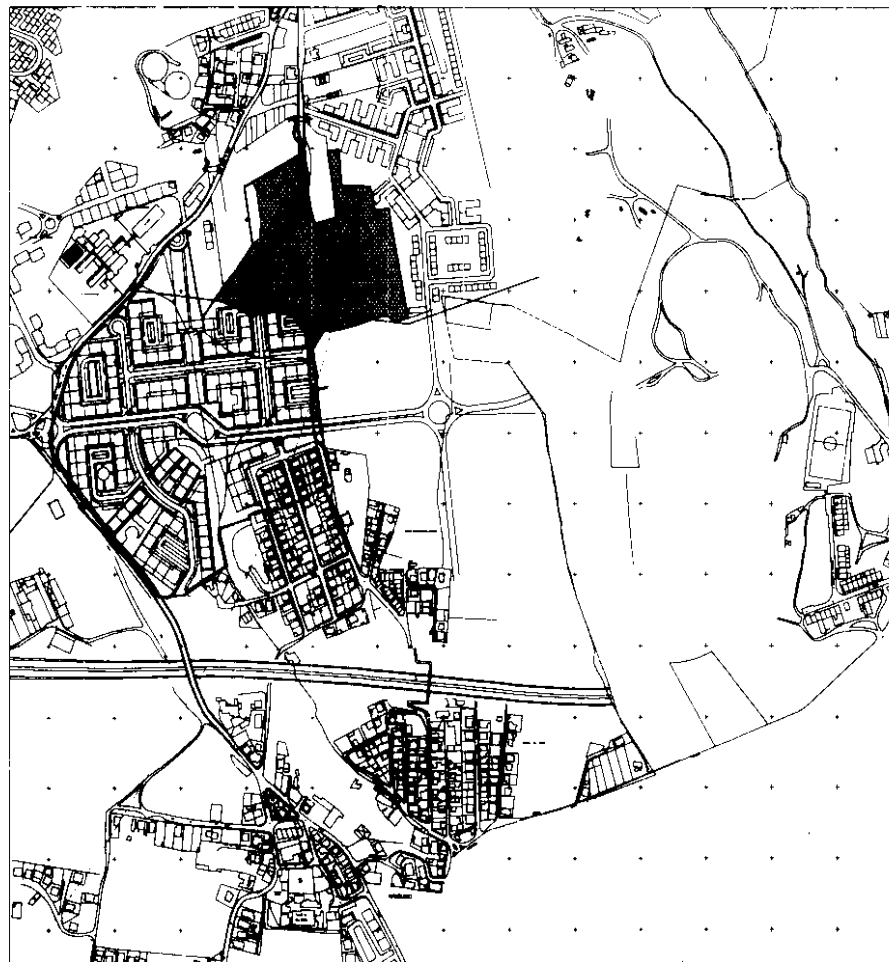
A execução do plano deve ser objecto de avaliação sempre que a Câmara Municipal o entenda, devendo proceder-se à sua revisão antes de decorridos 10 anos sobre a sua entrada em vigor.

Ref.	ALOT	TIPO	NP	FG	AIM	ACM			F
						Habit.	Comér.	Total	
L.1	402	HC	Cv.+5	15	340	1425	—	1425	H
L.2	462	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.3	631	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.4	315	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.5	315	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.6	450	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.7	276	HC	Cv.+5	10	275	1200	—	1200	H
L.8	276	HC	Cv.+5	8	275	1035	—	1035	H
L.9	276	HC	Cv.+5	8	275	1035	—	1035	H
L.10	276	HC	Cv.+5	10	275	1200	—	1200	H

Ref.	ALOT	TIPO	NP	FG	AIM	ACM			F
						Habit.	Comér.	Total	
L.11	450	HC	Cv.+5	15	450	1900	—	1900	H
L.12	342	HC	Cv.+5	15	340	1425	—	1425	H
L.13	387	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1480	—	1480	H
L.14	461	HC	Cv.+5+Rec.	17	450	2125	—	2125	H
L.15	279	HC	Cv.+5+Rec.	11	275	1340	—	1340	H
L.16	279	HC	Cv.+5+Rec.	10	275	1250	—	1250	H
L.17	279	HC	Cv.+5+Rec.	10	275	1250	—	1250	H
L.18	462	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.19	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.20	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.21	462	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.22	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.23	341	HC	Cv.+5	10	275	1200	—	1200	H
L.24	741	HC	Cv.+6+Rec.	11	315	1480	270	1250	H+C
L.25	462	HC	Cv.+5+Rec.	17	450	2125	—	2125	H
L.26	376	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1510	—	1510	H
L.27	376	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1510	—	1510	H
L.28	462	HC	Cv.+5+Rec.	17	450	2125	—	2125	H
L.29	741	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1480	—	1480	H
L.30	405	HC	Cv.+5+Rec.	9	315	1280	280	1480	H+C
L.31	376	HC	Cv.+5+Rec.	9	315	1310	200	1510	H+C
L.32	408	HC	Cv.+5+Rec.	9	315	1280	200	1480	H+C
L.33	744	C	Cv.+2	—	440	—	880	880	C
L.34	428	HC	Cv.+5	15	340	1425	—	1425	H
L.35	463	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.36	463	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.37	625	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.38	315	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.39	315	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.40	450	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.41	329	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.42	384	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.43	492	HC	Cv.+5	15	340	1425	—	1425	H
L.44	387	HC	Cv.+5	15	340	1425	—	1425	H
L.45	315	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.46	315	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.47	353	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.48	325	HC	Cv.+5+Rec.	9	290	1145	195	1340	H+C
L.49	315	HC	Cv.+5+Rec.	9	315	1310	200	1510	H+C
L.50	317	HC	Cv.+5+Rec.	9	290	1145	170	1315	H+C
L.51	317	HC	Cv.+5+Rec.	9	290	1145	170	1315	H+C
L.52	315	HC	Cv.+5+Rec.	9	315	1310	200	1510	H+C
L.53	325	HC	Cv.+5+Rec.	9	290	1145	195	1340	H+C
L.54	435	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.55	480	HC	Cv.+5	15	450	1900	—	1900	H
L.56	342	HC	Cv.+5	15	340	1425	—	1425	H
L.57	342	HC	Cv.+5	15	340	1425	—	1425	H
L.58	579	HC	Cv.+5	15	450	1900	—	1900	H
L.59	459	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.60	459	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.61	629	HC	Cv.+5	15	450	1900	—	1900	H
L.62	306	HC	Cv.+4	8	275	960	—	960	H
L.63	279	HC	Cv.+5	10	275	1200	—	1200	H
L.64	279	HC	Cv.+5	10	275	1200	—	1200	H
L.65	279	HC	Cv.+5	10	275	1200	—	1200	H
L.66	279	HC	Cv.+5	10	275	1200	—	1200	H
L.67	306	HC	Cv.+5	10	305	1350	—	1350	H
L.68	524	C	Cv.+2	—	300	—	600	600	C
L.69	645	HC	Cv.+5	15	450	1900	—	1900	H
L.70	525	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.71	525	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.72	645	HC	Cv.+5	15	450	1900	—	1900	H
L.73	315	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.74	315	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.75	458	HC	Cv.+5	15	450	1900	—	1900	H
L.76	408	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1480	—	1480	H
L.77	462	HC	Cv.+5+Rec.	17	450	2125	—	2125	H

Ref.	ALOT	TIPO	NP	FG	AIM	ACM			F
						Habit.	Comér.	Total	
L.78	376	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1510	—	1510	H
L.79	376	HC	Cv.+5+Rec.	9	315	1315	—	1315	H
L.80	462	HC	Cv.+5+Rec.	14	450	1820	—	1820	H
L.81	376	HC	Cv.+5+Rec.	9	315	1315	—	1315	H
L.82	376	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1510	—	1510	H
L.83	462	HC	Cv.+5+Rec.	17	450	2125	—	2125	H
L.84	408	HC	Cv.+6+Rec.	11	315	1480	270	1750	H+C
L.85	341	HC	Cv.+5	10	275	1200	—	1200	H
L.86	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.87	462	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.88	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.89	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.90	462	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.91	279	HC	Cv.+5+Rec.	11	275	1340	—	1340	H
L.92	279	HC	Cv.+5+Rec.	11	275	1315	—	1315	H
L.93	279	HC	Cv.+5+Rec.	11	275	1315	—	1315	H
L.94	279	HC	Cv.+5+Rec.	9	275	1175	—	1175	H
L.95	462	HC	Cv.+5+Rec.	13	450	1745	—	1745	H
L.96	376	HC	Cv.+5	8	315	1155	—	1155	H
L.97	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.98	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.99	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H

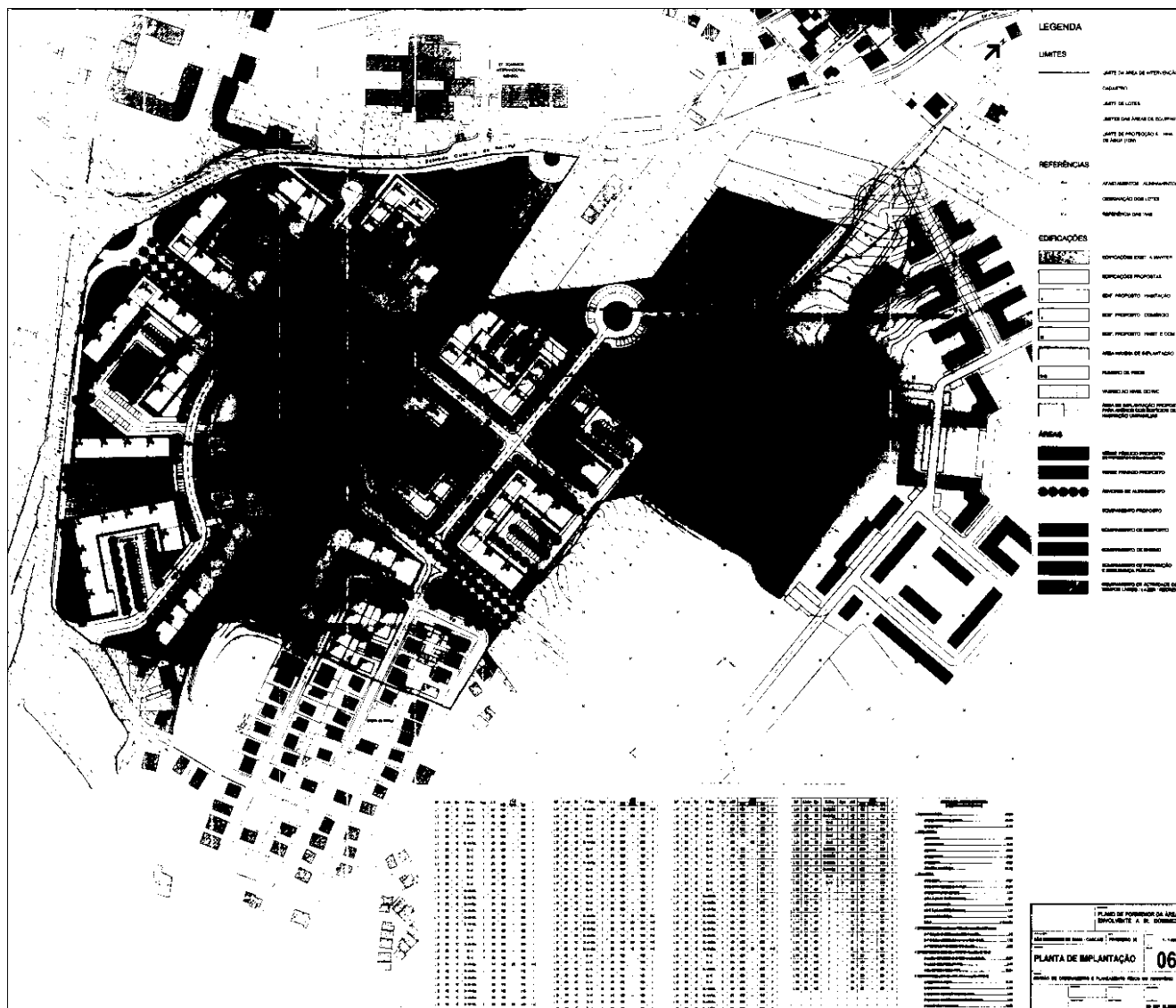
Ref.	ALOT	TIPO	NP	FG	AIM	ACM			F
						Habit.	Comér.	Total	
L.100	462	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.101	315	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1510	—	1510	H
L.102	315	HC	Cv.+5+Rec.	11	315	1510	—	1510	H
L.103	462	HC	Cv.+5+Rec.	16	450	2050	—	2050	H
L.104	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.105	376	HC	Cv.+5	10	315	1350	—	1350	H
L.106	309	HUI	2	1	90	180	—	180	H
L.107	365	HUI	2	1	125	250	—	250	H
L.108	333	HUI	2	1	110	220	—	220	H
L.109	369	HUI	2	1	130	260	—	260	H
L.110	334	HUI	2	1	110	220	—	220	H
L.111	300	HUI	2	1	90	180	—	180	H
L.112	318	HUI	2	1	100	200	—	200	H
L.113	301	HUI	2	1	90	180	—	180	H
L.114	292	HUI	2	1	90	180	—	180	H
L.115	295	HUI	2	1	95	190	—	190	H
L.116	288	HUG	2	1	115	230	—	230	H
L.117	309	HUG	2	1	130	260	—	260	H
L.118	301	HUG	2	1	130	260	—	260	H
L.119	276	HUG	2	1	120	240	—	240	H
L.120	274	HUG	2	1	120	240	—	240	H
L.121	293	HUG	2	1	125	250	—	250	H



LEGENDA:

- LIMITES DA INTERVENÇÃO
- LIMITES DO CONCELHO DE CASCAIS
- ZONA DE PROTECÇÃO - AERODROMO DE CASCAIS
- LINHA DE ALTA TENSÃO - LITE
- ÁREAS AFECTAS À RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

		PROJECTO	
		PLANO DE PORMENOR DA ÁREA ENVOLVENTE A S. DOMINGOS	
LOCALIZAÇÃO	DATA	ESCALA	
SAO DOMINGOS DE RAMA / CASCAIS	DEZEMBRO, 99	1:5.000	
OBJETO	FOLHA		
PLANTA ACTUALIZADA DE CONDICIONANTES	04		
DADO: DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO FÍSICO DO TERRITÓRIO			
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO	DIRETOR	CHefe DEPARTAMENTO	ARQUITECTO
ELABORADOR	SUBSTITUÍDO	REVISOR	REVISOR
	JUNHO, 98		80-ACO-84.DWG



Instituto da Água

Despacho n.º 11 631/2000 (2.ª série). — *Subdelegação de assinaaturas.* — Ao abrigo do artigo 29.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, subdelego na chefe de repartição Maria Isabel de Jesus Bento Cordeiro dos Santos as competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 18 894/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 30 de Setembro de 1999, para a assinatura de correspondência relativa a processos já decididos que correm pela Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros, nas áreas de pessoal, Aprovisionamento e Património e Assuntos Gerais, com excepção de correspondência com dirigentes máximos dos serviços estranhos ao Instituto da Água.

O presente despacho vigora desde a data da sua assinatura, independentemente da data da publicação no *Diário da República*.

23 de Maio de 2000. — A Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Ana Maria Lopes dos Santos*.

Despacho n.º 11 632/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto da Água de 19 de Maio de 2000:

Transitam para os escalões a seguir indicados, mediante concurso, os seguintes técnicos profissionais especialistas da carreira de técnico profissional de laboratório do quadro da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

Neomísia Ruas Nunes — 2.º escalão, índice 270.

Ana Maria Gomes da Costa de Miranda — 4.º escalão, índice 305.

(Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas.)

24 de Maio de 2000. — Pelo Presidente, por delegação, a Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Ana Maria Lopes dos Santos*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 11 633/2000 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2000 do secretário-geral do Ministério da Ciência e da Tecnologia:

Determinada, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, a reclassificação profissional da licenciada Carla Maria das Neves Marques, assistente administrativa de nomeação definitiva do mapa a integrar no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e da Tecnologia, posicionada no escalão 1, com o índice 191, em categoria de ingresso da carreira técnica superior do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, passando a estar integrada no escalão 1, índice 400, da categoria de técnico superior de 2.ª classe, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do referido Decreto-Lei n.º 497/99, conjugado com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Mantém-se, no entanto, válida a nomeação da licenciada Carla Maria das Neves Marques como secretária pessoal do Ministro da Ciência e da Tecnologia, conforme despacho de 25 de Outubro de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 3 de Dezembro de 1999.

23 de Maio de 2000. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.